

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202412260001 | IP: 187.19.223.81

Objeto: AQUISIÇÕES PARA FUTURAS E EVENTUAIS DOAÇÕES DE VALE-GAS PARA AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO E VUNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICIPIO DE ICO.

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR (R\$)
	GRANGAZ LTDA	28.975.806/0001-14	RUA MAESTRO JOSE VIEIRA EXPOSICAO	-	Coreaú / CE	240206.01DIV	NÃO	Não se aplica	114,99
1	PINDOGAS COMERCIAL DE GAS GLP LTDA	20.278.930/0001-19	TRAVESSA VILA DA IMPRENSA, 1225, CAPONGA, Cascavel / CE, 62850-000	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CE	00.003-2023-SRP	NÃO	pregão	125,00
	RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	38.138.754/0001-85	MONSENHOR JOSE ALOISIO PINTO, 1500, CIDADE GERARDO CRISTINO DE MENEZES, Sobral / CE, 62051225	8591644664	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBUBA - CE	00.010.2023-SRP	NÃO	pregão	123,70

sem pg

ITEM	QUANT.	UND	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	METODOLOGIA
1	1624,00	Unidade	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13 KG	121,23	196.877,52	Média

VALOR TOTAL: R\$ 196.877,52

ICÓ / CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024

VALNILSON BATISTA PINHEIRO  
Coordenador Da Central Única De Compras



DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM 1: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13 KG

<b>Preço 1</b> <b>Município:</b> Coreaú / CE <b>Objeto:</b> AQUISICAO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP E BOTIJAO GLP VAZIO(VASILHAME)PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICIPIO DE COREAU-CE. <b>Descrição:</b> GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP 13 KG <b>Data da autuação:</b> 29 de Dezembro de 2023 <b>Modalidade:</b> Não se aplica Nº: 240206.01DIV <b>SRP:</b> Não	<b>Lote/Item:</b> 1 <b>Adjudicação:</b> <b>Homologação:</b> 7 de Fevereiro de 2024 <b>Liquidação:</b> <b>Fonte:</b> <a href="http://www.tce.ce.gov.br/">www.tce.ce.gov.br/</a> <b>Quantidade:</b> 1630 <b>Unidade:</b> UNIDADE
---	--

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR		
28975806000114	GRANGAZ LTDA	R\$ 114.99		
MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	EMAIL
Granja	RUA MAESTRO JOSE VIEIRA EXPOSICAO	62430000		

<b>Dados do item :</b> <b>Descrição:</b> GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP 13 KG <b>Preço 2</b> <b>Município:</b> Aracati / CE <b>Entidade:</b> - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI <b>Unidade:</b> BOTIJÃO	<b>Número da compra:</b> 00.003-2023-SRP <b>Data praticada:</b> 01/03/2024 <b>Quantidade:</b> 200
<b>Dados do certame:</b> <b>Número do certame :</b> 00.003-2023-SRP <b>Classificação:</b> Compras <b>Ente federativo:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CE <b>Valor homologado do certame:</b> R\$ 864.900,00	<b>Modalidade:</b> Pregão <b>Órgão responsável:</b> -- <b>Data homologação:</b> 21/03/2023
<b>Objeto:</b> Constitui o objeto da presente Ata o Registro de preços para futura e eventual Aquisição de água adicionada de sais destinados a atender as diversas secretarias do Município do Aracati.	
<b>Dados do empenho :</b> <b>Número do empenho:</b> 27020020 <b>Tipo:</b> Global <b>Unidade orçamentária:</b> 002 - FUNDEB <b>Natureza da despesa:</b> 3.3.90.30.00 - Material de consumo	<b>Data do empenho:</b> 27/02/2024 <b>Órgão responsável:</b> -- <b>Projeto/Atividade:</b> 2.044 - Cordenação e Manut. da Rede de Ensino Fundamental - FUNDEB 30% <b>Fonte de recurso:</b> Transferências do FUNDEB - Impostos
<b>Histórico:</b> Aquisição de gás liquefeito destinados a atender as necessidades da Rede de Ensino Fundamental - FUNDEB 30%. De acordo com o Processo de Licitação na modalidade Pregão nº 00.003/2023-SRP e Contrato nº 20240109025.	
<b>Dados da liquidação :</b> <b>Número da liquidação:</b> 01030026 <b>Valor:</b> R\$ 25.000,00 <b>Nota fiscal:</b> 2543	<b>Data da liquidação:</b> 01/03/2024 <b>Série:</b> -- <b>Tipo:</b> Mercadoria

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
20.278.930/0001-19	PINDOGAS COMERCIAL DE GAS GLP LTDA	2	R\$ 125.00
ENDEREÇO			
TRAVESSA VILA DA IMPRENSA, 1225. CAPONGA. Cascavel / CE, 62850-000			

**Dados do item :**

**Descrição:** GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP P-13.

**Preço** 3

**Município:** Guaiúba / CE

**Entidade:** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA

**Unidade:** UNIDADE

**Número da compra:** 00.010.2023-SRP

**Data**

**praticada:** 02/04/2024

**Quantidade:** 25

**Dados do certame:**

**Número do certame :** 00.010.2023-SRP

**Classificação:** Compras

**Ente**

**federativo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA - CE

**Valor homologado do certame:** R\$ 369.817,95

**Modalidade:** Pregão

**Órgão responsável:** --

**Data homologação:** 04/03/2024

**Objeto:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA (ADICIONADA DE SAIS E MINERAL), VASILHAME DE 20 LITROS E GÁS LIQUEFEITO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA-CE

**Dados do empenho :**

**Número do empenho:** 14030005

**Tipo:** Global

**Unidade**

**orçamentária:** 002 - Fundeb

**Natureza da despesa:** 3.3.90.30.00 - Material de consumo

**Data do empenho:** 14/03/2024

**Órgão responsável:** --

**Projeto/Atividade:** 2.034 - Gestão e Aprimoramento da Rede de Ensino Infantil - FUNDEB 30%

**Fonte de recurso:** Transferências do FUNDEB - Impostos

**Histórico:** aquisição de gás destinado a atender as demandas das Unidades de Ensino Infantil, de responsabilidade Secretaria de Educação e Desporto conforme contrato 20240068.

**Dados da liquidação :**

**Número da liquidação:** 02040005

**Valor:** R\$ 3.092,50

**Nota fiscal:** 1240

**Data da liquidação:** 02/04/2024

**Série:** --

**Tipo:** Mercadoria

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTE DA EMPRESA	VALOR
38.138.754/0001-85	RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	Demais	RS 123,70
ENDEREÇO			
MONSENHOR JOSE ALOISIO PINTO, 1500, CIDADE GERARDO CRISTINO DE MENEZES, Sobral / CE, 62051225			



**ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS**

**ITEM 1: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13 KG**

---

GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13 KG - VOUCHER PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (VOUCHER)

## JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisum" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surtimento.

preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

#### **Acórdão 1445/2015 Plenário**

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser **utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**. Devem ser priorizadas **consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados".

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no

tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>, Compras municipais CE

ICÓ / CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024



---

**VALNILSON BATISTA PINHEIRO**  
Coordenador Da Central Única De Compras



### CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Icó.

#### Requisições a que se aplicam

Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
202412260001	26/12/2024	26/12/2024	R\$ 196.877,52

#### Caracterização das fontes consultadas. Aquisições e contratações similares de outros entes públicos

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
TCE-CE	33,3333%
Compras Municipais	66,6667%

#### Identificação do agente responsável pela pesquisa

VALNILSON BATISTA PINHEIRO	RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS
----------------------------	-------------------------------------

#### Método matemático utilizado na pesquisa

Para os itens a seguir, utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

#### Média Global

DESCRIÇÃO	VALOR	FONTE
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13 KG	R\$ 196.877,52	Preços públicos praticados.

Icó / CE, 26 de Dezembro de 2024



**VALNILSON BATISTA PINHEIRO**  
Coordenador Da Central Única De Compras

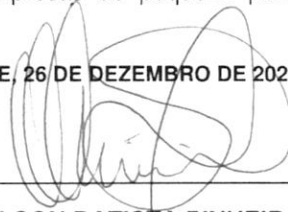


## JUSTIFICATIVA

Atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comércio das Micros e Pequenas Empresas - ME/EPP, do qual a Lei Complementar no 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo "OBRIGATORIAMENTE" realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Assim, verificando que os valores dos itens abaixo relacionados não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e realizando consulta junto aos registros constantes do Cadastro de Fornecedores do ente contratante e consultando ainda os endereços eletrônicos <https://www.tce.ce.gov.br/>, Compras municipais CE, é possível aferir que não houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências editalícias, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto atestamos a **INEXISTÊNCIA MÍNIMA** exigida no inciso II do Art. 49 da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2014, de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

ICÓ / CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024



---

**VALNILSON BATISTA PINHEIRO**  
Coordenador Da Central Única De Compras